



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.143 - SP (2015/0020514-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **JOSÉ PEDRO DELFINO**
ADVOGADO : **ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).
2. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que os documentos apresentados pela parte recorrente não são novos e são insuficientes para infirmar a conclusão do julgado rescindendo. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Quanto à suscitada divergência jurisprudencial, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.143 - SP (2015/0020514-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **JOSÉ PEDRO DELFINO**
ADVOGADO : **ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por José Pedro Delfino em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O agravante inicialmente alegada a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, pois haveria impugnado todas as razões de decidir do acórdão recorrido, de modo que inexistente fundamento autônomo não combatido no recurso especial.

Assevera, outrossim, a desnecessidade de incursão no contexto fático-probatório dos autos, pois a matéria recursal é unicamente de direito.

Por fim, aduz que o alegado dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado e deve ser conhecido.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.517.143 - SP (2015/0020514-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).
2. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que os documentos apresentados pela parte recorrente não são novos e são insuficientes para infirmar a conclusão do julgado rescindendo. A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Quanto à suscitada divergência jurisprudencial, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece acolhida.

Como bem pontuado no *decisum* monocrático, Quanto à insurgência recursal, manifestou-se o Tribunal de origem (fls. 642/646 e-STJ):

(...) a r. sentença objeto desta rescisória não vulnerou literal dispositivo de lei ao entender bastante, para o caso, a falta de confirmada justificação do enriquecimento do autor.

A diversidade legal dos meios impugnativos de sentenças - a saber, meios recursais e ação rescisória - é motivo copioso para não permitir o tráfego dos pressupostos e dos fins de uma e de outros.

Por isso, não é de admitir que a demanda rescisória se torne uma espécie de segunda apelação ou substitutivo tardio quer de apelo, quer, mais além a acaso, de infrutíferos recursos especial e extraordinário.

[...]

No tocante com a exibição de documentos novos - que, no caso, não foram utilizados pelo requerente diante de suposto obstáculo -, revela observar, à partida, que,

- em rigor, não seria caso de admitir a vertente rescisória por esse apontado fundamento, porque **o autor firmou saber que os documentos estavam na posse de seu Advogado; ora, a dar-se por**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdadeira essa afirmação do demandante, não havia impossibilidade alguma no uso dos documentos ao tempo do processo originário;

- de resto, não se provou, nullo modo, a suposta dificuldade na utilização oportuna dos documentos;

- no mais, ainda que superado os óbices que acima se indicaram, a petição inicial desta demanda rescisória, alistando esses documentos (fl. 36, in fine), não se lançou, contudo, a sua apreciação analítica e menos ainda de confronto com a prova produzida nos autos de origem.

Ora, o documento novo idôneo para o êxito da ação rescisória é o que por si só habilita o pronunciamento em prol do autor (cf. inc. VII do art 485 do Cód.Pr.Civ.), não o que, per accidens, possa induzir alguma dúvida sobre um ou outro ponto da sentença proferida sem conhecer o documento.

[...]

Esses vários documentos novos - trazidos muitas vezes em cópias sem garantia de autenticidade, incluso quanto a suas datas (o que já infirmaria seu aproveitamento, porque não levariam, de si próprios, a sentença favorável ao autor) - não aparentam ostentar força para confirmar erro substancial algum da sentença alvejada. **Não se extrai, com efeito, da só avulsão desses novos documentos - nem isso o diz, de modo concreto, a inceptiva destes autos - em quais pontos se teria equivocado o Juízo de origem ao considerar desproporcionais a renda e o patrimônio do autor.**

A r. sentença foi minuciosa na apreciação dos fatos (...)

(Sem destaque no original)

Com efeito, verifica-se que o Tribunal de origem formou o seu convencimento acerca da improcedência da ação rescisória com fundamento nas seguintes premissas: a) não houve violação literal a dispositivo de lei, vez que a sentença entendeu suficiente a falta de confirmada justificação do enriquecimento do autor; b) não há se falar em documentos novos, pois a parte interessada confirmou que tais documentos estavam em poder do advogado; c) a petição inicial rescisória não realizou a apreciação analítica ou mesmo o confronto do alegado documento novo com a prova produzida nos autos de origem; d) não se extrai da alegada documentação nova em quais pontos se teria equivocado o juízo prolator da sentença.

Portanto, não houve adequada impugnação aos fundamentos autônomos do acórdão recorrido, vez que o recorrente tão somente reiterou a tese apresentada ao Tribunal *a quo*, sem impugnar específica e suficientemente as razões de decidir do acórdão. Aplica-se, portanto, o disposto na Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA ESTABILIZAÇÃO E CONTENÇÃO DE TALUDES ÀS MARGENS DE FERROVIA. [...] FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. [...] 3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado - quando suficiente para a manutenção de suas conclusões - impede a apreciação do recurso especial. [...] 6. Agravo não provido. (AgRg no REsp 1450850/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 08/09/2014)

Ademais, verifica-se que demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos o acolhimento da tese de que a ação rescisória deve ser julgada procedente, pois: a) não estão presentes os pressupostos necessários à responsabilização por improbidade administrativa e, por isso, a sentença proferida nos autos originários violou disposição literal de lei; b) os documentos juntados aos autos da rescisória são novos e suficientes para comprovar as alegações do recorrente.

Não obstante, destaca-se que reverter o entendimento do Tribunal de origem de que os documentos apresentados pela parte recorrente não são novos e são insuficientes para infirmar a conclusão do julgado rescindendo demanda, de fato, a incursão do contexto fático dos autos a fim de analisar se os documentos juntados à rescisória são novos ou se estão presentes os pressupostos para configuração de ato ímprobo.

Sendo assim, incide à espécie o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE INJUSTIÇA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso, examinou as questões alegadas, embora de forma contrária à pretensão dos recorrentes, não existindo qualquer omissão.
2. Na hipótese, rever a conclusão do Tribunal de origem que assentou de acordo com as provas dos autos pela inviabilidade da ação rescisória, não é possível neste caso, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. A jurisprudência desta Corte entende que a ação rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença não autorizam a ação rescisória.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 617.937/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. SANÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória proposta pelo ora recorrido contra o Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir V. Acórdão da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. [...] 3. O Tribunal de origem foi categórico em afirmar que houve violação literal do artigo 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92: "Em face desse quadro, à falta da respectiva dosimetria, não há como deixar de reconhecer a existência de violação literal ao art. 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92" (fls. 811-812, grifo acrescentado). 4. Nesse contexto de limitação cognitiva, a alteração das conclusões firmadas pelas instâncias inferiores somente poderia ser alcançada com o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. [...] 7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1372421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 22/05/2015)

Por fim, convém ressaltar que a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ.

Assim, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma; (d) a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente entre os Tribunais.

Na hipótese examinada, verifica-se que o ora recorrente limitou-se a transcrever as ementas e trechos dos julgados paradigmas, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos legais supramencionados, restando ausente o cotejo analítico e a similitude fática entre os julgados mencionados.

In casu, verifica-se que o presente agravo regimental não traz qualquer fundamento capaz de reverter o entendimento da decisão agravada. Afinal, limitou-se a afirmar genericamente que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada.

Assim, é descabido o recurso interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, confira o seguinte julgado:

ACÇÃO INDENIZATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

II - A alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, visto que a agravante, além de não realizar o devido cotejo analítico, limitando-se a colacionar ementas e votos dos julgados, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, deixou de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: der a lei federal interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal. Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 781.422/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 1/8/2006; AgRg no Ag nº 702.783/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 1/2/2006; REsp nº 533.766/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/5/2005 e REsp nº 564.972/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/12/2004. III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 83.349/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012)

Ante o exposto, o agravo regimental não deve ser provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0020514-5

**AgRg no
REsp 1.517.143 / SP**

Números Origem: 01882388620128260000 1758/2011

PAUTA: 03/03/2016

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ PEDRO DELFINO
ADVOGADO : ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ PEDRO DELFINO
ADVOGADO : ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.